



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
001	1

Primavera do Leste, 19 de Junho de 2023

## COMUNICAÇÃO INTERNA 240/2023/GP

**Para:** Secretaria Legislativa

**Assunto:** Processos de Perda de Mandato

**Prezada Sra:**

Eu **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, venho por meio desta, respeitosamente diante de Vossa Senhoria, encaminhar Processos de Perda de Mandato recebidos via protocolo, para que tomem as providências cabíveis, conforme segue em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Valdecir Alventino da Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Primavera do Leste - MT

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT

*Luiz*  
19/06/23.

**À PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

Quebra de decoro.

**Leitura integral (que não sofreu diminuição ou restrição; total, completo)** do documento, de acordo com as leis, sob pena de nova leitura em próxima sessão.

**Regimento interno Camara Municipal de Primavera do Leste/MT.**

Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado por denúncia escrita, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo. (...).

§ 12. Na Sessão de julgamento, **o Presidente da Câmara determinará a leitura integral do processo, e, a seguir, submeterá o parecer à discussão**, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes, e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo não excedente a 02 (duas) horas (...).



PROTOCOLO N°

**010369/023**

15 de junho de 2023 08:31:37

**LUCAS DE JESUS BONFIM**, nacionalidade brasileira, RG 89483212 Órgão Expedidor SESP/PR, CPF 091.011.039-54, título de eleitor Inscrição: 0959 2572 0647, nesta cidade, residente e domiciliado na Rua Milano, Casa, 190 - Cep: 78850000 - Primavera Do Leste/MT, Cep: 78850000 - Primavera Do Leste/MT, vem respeitosamente, diante desta Casa de Leis, expor, com fulcro nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso III, §1º do Decreto Lei 201/1967, e o artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso e demais Leis aplicáveis, denunciar e requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, em face de **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, denominado “Temazinho Pedreiro”, CÉDULA DE

*Lucas Bonfim*

IDENTIDADE 946 192-2 SSP MT, CPF 570.706.521-00, com endereço localizado na Avenida Primavera, nº 300, Bairro Primavera II, Localizado no Município de Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, na Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I. DA LEGITIMIDADE.

O rito a ser utilizado neste requerimento, encontra-se disciplinado no Decreto Lei 201/1967, e art. 59, § 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, no qual dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. – **Grifado.**

### **Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.**

“Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...)

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do**

*[Assinatura]*

**Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)"- Grifado.**

Assim, de acordo com respectiva redação legal, o denunciante deve expor os fatos e indicar as provas que entender cabíveis, sendo cabível a Comissão Processante providenciá-las. Desta forma restam preenchidas as condições processuais pertinentes a legitimidade do denunciante, considerando que é eleitor neste Município, e regular perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda, o **Regimento interno Camara Municipal de Primavera do Leste/MT, dispõe expressamente:**

“Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado por denúncia escrita, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo. (...).

**§ 12. Na Sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura integral do processo, e, a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes, e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo não excedente a 02 (duas) horas (...).”**

Portanto, conforme documentos que seguem anexos, resta comprovado a legitimidade do denunciante.

**I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS.**

No dia 17 de novembro de 2022, o VEREADOR TEMAZINHO PEDREIRO, acompanhado do então servidor da Câmara Municipal de Primavera do Leste, VALDOMIRO MEDEIROS DA ROCHA, realizou um deslocamento em veículo oficial com destino a Cuiabá, MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DO LESTE

Primavera do Leste – MT, 16 de novembro de 2022.

Requerimento nº 007 / Gab Ver. Iltemar  
Ao Presidente da Câmara de Primavera do Leste:  
Manoel Mazzutti Neto

Assunto: Disponibilidade de Carro Oficial

Excelentíssimo Senhor,

Requeiro a Vossa Excelência a disponibilidade de carro oficial e motorista para que possa levar o Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz até Cuiabá – MT, com saída no dia 17/11/2022 às 04 horas da manhã, e retornando no mesmo dia 17/11. Agenda marcada na Assembleia Legislativa no gabinete do Dep. Eduardo Bötelho.

Na certeza da atenção que por certo a V. Exa. dará o ensejo, desde já antecipamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Luzeny Rodrigues Magalhães  
Assessora Parlamentar



A viagem tinha como destino a Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso, onde o parlamentar teria agenda marcada com o Deputado Estadual Eduardo Botelho.

Entretanto, conforme suspeitas a serem apuradas no devido processo legal, tudo indica que o trajeto não foi o mencionado no REQUERIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA apresentado pelo edil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

16/11/2022	Bairros, Buritis e Pva-III	Nesses bairros fui ver a situação dos terrenos baldios.	Uso de veículo particular.
17/11/2022	Cuiabá	Estive em Cuiabá no gabinete do Deputado Eduardo Botelho, reforçando o compromisso de nossas demandas.	Uso de veículo oficial.

Consta que, ao chegar em Cuiabá, o Vereador **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, denominado "Temazinho Pedreiro", solicitou ao motorista Valdomiro para que o mesmo tomasse rumo da cidade de Poconé, distante 100 quilômetros da capital Cuiabá.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO						FOLHA Nº	
FCT - FORMULÁRIO DE CONTROLE DE TRANSPORTE (CONTROLE DE COMBUSTÍVEL/QUILÔMETRAGEM)							
DESCRIÇÃO DO VEÍCULO							
VEÍCULO:		PLACA:	PATRIMÔNIO:		MÊS/ANO:		
DATA	DESTINO	MOTIVO DA SAÍDA	HORA SAÍDA	HORA CHEGADA	KM SAÍDA	KM RETORNO	CONDUTOR
16/11/2022	Bairros Buritis e Pva-III	Verificar situação dos terrenos baldios	08:54	09:14	27.629	27.635	MAS
16/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	14:05	14:25	27.635	27.635	MAS
17/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	07:42	08:02	27.635	27.635	MAS
17/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	13:56	14:16	27.635	27.635	MAS
17/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	16:24	16:44	27.635	27.635	MAS
17/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	17:56	18:16	27.635	27.635	MAS
17/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	18:56	19:16	27.635	27.635	MAS
17/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	08:40	09:00	27.635	27.635	MAS
17/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	09:56	10:16	27.635	27.635	MAS
17/11/2022	Cuiabá	Reforçar o compromisso de nossas demandas	04:46	05:06	27.635	27.635	MAS

Nesse município, o edil teria se encontrado com empresários ligados ao ramo de construção de pontes em zonas rurais.

Denúncias dão conta de que o veículo utilizado RENAULT/SANDERO, placas QTB2714 pelos ocupantes teria inclusive recebido uma multa que foi paga pela Câmara Municipal com a autorização do então presidente, Manoel Mazzutti.

Jucio

As suspeitas de que o agente político tenha utilizado recursos e o automóvel em assuntos particulares repousa justamente na omissão do deslocamento que foi relatado pelo servidor que conduzia o automóvel de uso da Casa de Leis.

Respectiva conduta, é denominada pela legislação como IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de acordo com a Lei Federal 8429/1992.

**RELATÓRIO DE VIAGEM (MOTORISTA)  
VALDOMIRO MEDEIROS DA ROCHA**

Ao Ilmo Sr.  
**JOSE LUIZ DOS SANTOS**  
Responsável Contábil da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

Eu, **VALDOMIRO MEDEIROS DA ROCHA**, portador CPF nº 563.535.619-20, ocupante do cargo de Assessor das Comissões Permanentes na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, declaro que estive em viagem no dia 17 de novembro de 2022, com destino a Cuiabá – MT e Poconé – MT, fui até Assembleia Legislativa e após na cidade de Poconé, levar o Vereador **Itemar Ferreira de Queiroz**.

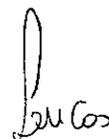
A fim do corroborar as afirmações trazidas nessa peça de representação, tem se também juntado ao feito só recibos de comprovantes de alimentação do servidor Valdomiro.

É possível notar por meio dos cupons fiscais que o funcionário permaneceu por horas na cidade de Poconé enquanto o parlamentar se ausentou o dia todo pra tratar de seus interesses pessoais.

Não houve nenhum registro ou apontamento do Vereador **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, denominado “Temazinho Pedreiro”, acerca do que estivera fazendo nessa cidade. Tudo, aparentemente, alheio ao serviço público e fora das atribuições do seu cargo eletivo.

Porém, a julgar pelos detalhes dos acontecimentos e em razão da gravidade do ato irregular, parece não haver dúvida quanto à utilização inapropriada do veículo automotor.

A ida para cidade diversa daquela relatada nos documentos oficiais evidenciam uma conduta altamente reprovável e que está passível de abertura de processo de cassação por quebra de decoro parlamentar.



Não é possível aceitar que se escondam ou omitam informações sobre a natureza do uso particular do veículo e ainda sejam inseridos dados falsos não condizentes com os reais acontecimentos.

Sobre o lançamento de informações falsas em registro público, temos o que prevê o Código Penal;

### ***Falsidade ideológica***

*“Art. 299 - **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.” (grifo nosso)*

Assim, o art. 299, do CP, dispõe acerca do crime de falsidade ideológica. No caso, preocupa-se a lei penal com o teor intelectual ou ideológico do documento e não com a sua forma, diversamente do que ocorre com as hipóteses de falsidade material dos dois artigos precedentes. Cumpre observar que o documento pode ser, em si, legítimo, sem falsificação ou alteração (por exemplo, um formulário que pode vir a ser encontrado em qualquer papelaria). Contudo, a ideia nele vinculada é inverídica. Como dito por Silva Francoet al., “não há qualquer questionamento, qualquer dúvida, quanto à autenticidade formal do documento: analisado apenas do ponto de vista formal, ele é verdadeiro. O

problema, aqui, liga-se a seu conteúdo: o quanto declarado mostra-se falso, inverídico.”Com efeito, o bem jurídico protegido é a fé pública, no que diz respeito à autenticidade do documento em seu aspecto substancial. (Souza, Artur de Brito Gueiros Direito penal: volume único / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018. Folhas 950 e seguintes).

Ainda, é o dolo, direto ou eventual, de praticar a conduta contida no tipo objetivo, ciente o agente de que a declaração é inverídica ou diversa da que deveria constar no documento. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na expressão “com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. O crime se aperfeiçoa no instante da omissão ou da inserção, direta ou indireta, da declaração falsa ou diversa da que devia constar. No caso de omissão pura, não há que falar de tentativa. Na forma comissiva, só é admissível a tentativa na modalidade de fazer inserir, visto que no caso de inserir (diretamente), enquanto não completada e aperfeiçoada a inserção, o agente pode retirar o conteúdo mendaz ou retificá-lo a fim de restabelecer a verdade, hipótese em que não terá havido tentativa. ( Souza, Artur de Brito Gueiros Direito penal: volume único / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018. Folhas 950 e seguintes).

Nesse sentido, além do uso irregular do carro para tratar de assuntos pessoais, tem-se também o tipo penal previsto e tipificado no Código Penal, uma vez que houve tanto a omissão do deslocamento para Poconé como ainda a inserção de informação errônea, tendo em vista que o Vereador **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, denominado “Temazinho Pedreiro”, não foi sequer à Assembleia naquele dia.

Os Tribunais Superiores, em relação a respectivos crimes tem decidido da seguinte forma:

Apelação. Falsidade ideológica relativa a documento público, por cinco vezes. Falsidade ideológica relativa a documento particular, por duas vezes. Prova segura. Materialidade e autoria comprovadas. Inocorrência de formação do juízo condenatório unicamente com base nos elementos de informação contidos nos autos do inquérito policial. Elementos confirmados pelos depoimentos em juízo. Dosimetria. Pena e regimes adequadamente fixados. Manutenção do reconhecimento do concurso formal entre quatro crimes de falsidade ideológica relativa a documento público. Manutenção da continuidade delitiva entre dois delitos de falsidade ideológica relativa a documento particular. Concurso material ao final. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Fixação da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Correção de ofício. Recurso parcialmente provido. (TJSP - APELACAO CRIMINAL / FALSIDADE IDEOLOGICA - 0002753-

22.2012.8.26.0482, Relator: DES. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, Data de Julgamento: 15/04/2021, Data de Publicação: 15/04/2021).

FALSIDADE IDEOLÓGICA – emendatio libelli – possibilidade – conduta que se amolda ao delito de falsidade ideológica – materialidade – ante as cópias juntadas e prova oral devidamente comprovada a falsidade ideológica de documento público. FALSIDADE IDEOLÓGICA – autoria – prova oral confirmando que a ré assinou duas notas promissórias e fez inserir o número do CPF de Fabiana. PENA – reprimenda mantida no mínimo – regime aberto mantido – substituição mantida. (TJSP - Apelação Criminal / Estelionato - 0007572-22.2006.8.26.0220, Relator: DES. MENS DE MELLO, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 21/11/2019).

Falsidade ideológica. Receita médica. Medicamento de uso controlado. Dolo específico.

1 - Para caracterizar o crime de falsidade ideológica exige-se, além do dolo genérico, o fim específico de prejudicar direito, criar obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2 - Age com dolo específico o agente que insere dados falsos em formulário de receita médica para retirar em farmácia ou drogaria medicamento de uso controlado. 3 - A destinação final do medicamento não afasta o crime. Por se tratar de crime formal, a simples inserção de informação falsa no documento é suficiente para a consumação do crime de falsidade ideológica.

4 - Se, ao tempo da ação ou omissão, a ré era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se exclui a imputabilidade penal.

5 - Apelação não provida. (TJDFT - 20150110616674APR, Relator: DES. JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/02/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO.

I) RECURSO DEFENSIVO. ILICITUDE DA PROVA. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONSTATAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. FIRME PALAVRA DAS TESTEMUNHAS. CREDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. DOLO ESPECÍFICO E ESPECIAL FIM DE AGIR EVIDENCIADOS. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO DELITO DE ESTELIONATO. FALSO QUE SERVIU COMO MEIO PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. DOSIMETRIA. PENA FIXADA EM PATAMAR EXACERBADO. AUMENTO DA FRAÇÃO DE

REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INVIALIBIDADE. AGENTE QUE PERCORREU GRANDE PARTE DO ITER CRIMINIS. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. INVIABILIDADE NESTA FASE. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Flagrante preparado é aquele onde a polícia ou um agente provocador induz completamente um terceiro a praticar uma ação delituosa e logo em seguida ocorre à prisão do agente transgressor.
- Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime previsto no art. 299 c/c art. 304 do CP, não há como acolher o pedido de absolvição.
- O crime de falsidade ideológica requer, para que seja caracterizado, a presença do dolo específico e o especial fim de agir de lesar o particular ou o Estado, prejudicando direito, criando obrigação ou alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Presentes tais requisitos, deve ser mantida a condenação nos acusados.
- A alegação do réu, de que desconhecia a falsidade do documento (CNH) por ele apresentado, não o isenta de condenação se restou comprovado que ele tinha plena ciência da falsidade, fato que foi, inclusive, por ele confessado.
- Não há que se falar em crime impossível por falsificação grosseira, se, é necessária a realização de perícia para a verificação da falsidade, a qual não poderia ser constatada pelo homem médio.
- O crime de falsidade ideológica capitulado no art. 299 do CP será absorvido pelo delito de estelionato (art. 171 do CP) se o falso serviu como meio para a obtenção da vantagem ilícita.
- Necessária a redução da pena-base, tendo em vista que fixada em patamar exacerbado.
- Diminui-se a pena-base quando algumas das circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente de maneira equivocada.
- Para eleição da fração de redução pela tentativa, deve-se verificar o iter criminis percorrido pelo agente, quanto mais próximo da consumação menor será a redução e quanto mais longe da consumação, maior será a fração de redução.
- A aplicação da pena de multa não é uma faculdade do Juiz, sendo obrigatória a sua aplicação na sentença condenatória quando estiver prevista no tipo penal, não podendo o Juiz decidir de outra maneira, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita. Eventual dificuldade financeira do acusado não exclui a condenação na pena de multa, até porque pobreza não é causa excludente de punibilidade. A condição financeira do acusado deve ser levada em conta apenas no momento de se fixar o valor do dia-multa.
- A pena de multa deve reduzida para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade

JMC

imposta.

- Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, se atendidos os requisitos previstos no art. 44 do CP.

- A detração apenas deverá ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento quando importar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena, o que não ocorreu. (TJMG - 00553854320178130407, Relator: DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: 26/08/2019).

Sobre os atos de improbidade administrativa, insta salientar;

*“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

(...)

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;”* (grifos nossos)

Portanto, compulsando os detalhes dos relatórios apresentados tanto pelo vereador Temazinho quanto pelo motorista Valdomiro, não ficam dúvidas quanto à omissão dolosa, a utilização irregular e a falsificação de documento público como forma de ludibriar os demais agentes públicos que fiscalizaram as contas e a motivação da viagem.

Não se pode ignorar que todo trajeto foi previamente idealizado pelo parlamentar com o único objetivo de fazer uso de um bem móvel, veículo oficial, cujos custos foram integralmente absorvidos pelo Poder Legislativo.

Inclusive o pagamento de diária ao servidor motorista também resulta em prejuízo ao erário, uma vez que o condutor atuou única e exclusivamente no âmbito da vontade do edil e não no interesse público.



e-transparência

**Detalhamento da Liquidação**

Nº Empenho 752 N° Liquidação 837  
 Data de Liquidação 15/11/2022 Data de Vencimento 15/11/2022  
 Fornecedor 833 - VALDOMIRO MEDEIROS DA ROCHA  
 CPF/CNPJ 553.535.619-28  
 Descrição EMPENHO DA DESP  
 Nº Liquidação -  
 Responsável -  
 Validade 0  
 Modalidade 1 - INEXIGIBILIDADE  
 Entidade 3 - CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE  
 Flóia de Despesa 8  
 Funcional Programática 01-031-0011-2-001  
 Origão 01.001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
 Função 01 - LEGISLATIVA  
 Subfunção 031 - AÇÃO LEGISLATIVA  
 Programa 0011 - MANUTENÇÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 Ação 2001 - MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL  
 Fonte 1500 - RECURSOS LIVRES  
 Categoria Econômica 3 - DESPESA CORRENTE  
 Aplicação 1500.09000000 - RECURSOS LIVRES  
 Convênio -  
 Despesa 33.90.14.00 - DIÁRIAS - CIVIL  
 Descrição dos Itens QUANTIDADE 1 - VALOR UNITÁRIO 225,00 VALOR TOTAL ITEM 225,00 VIAGEM A CUMBÁ PARA LEVAR O VEREADOR  
 ILTEMAR FERREIRA EM SEUS COMPROMISSOS  
 Valor Liquidado 225,00

**Liquidação**

Número	Modalidade	Data	Data Vencimento	Valor
837	LIQUIDAÇÃO	15/11/2022	15/11/2022	225,00

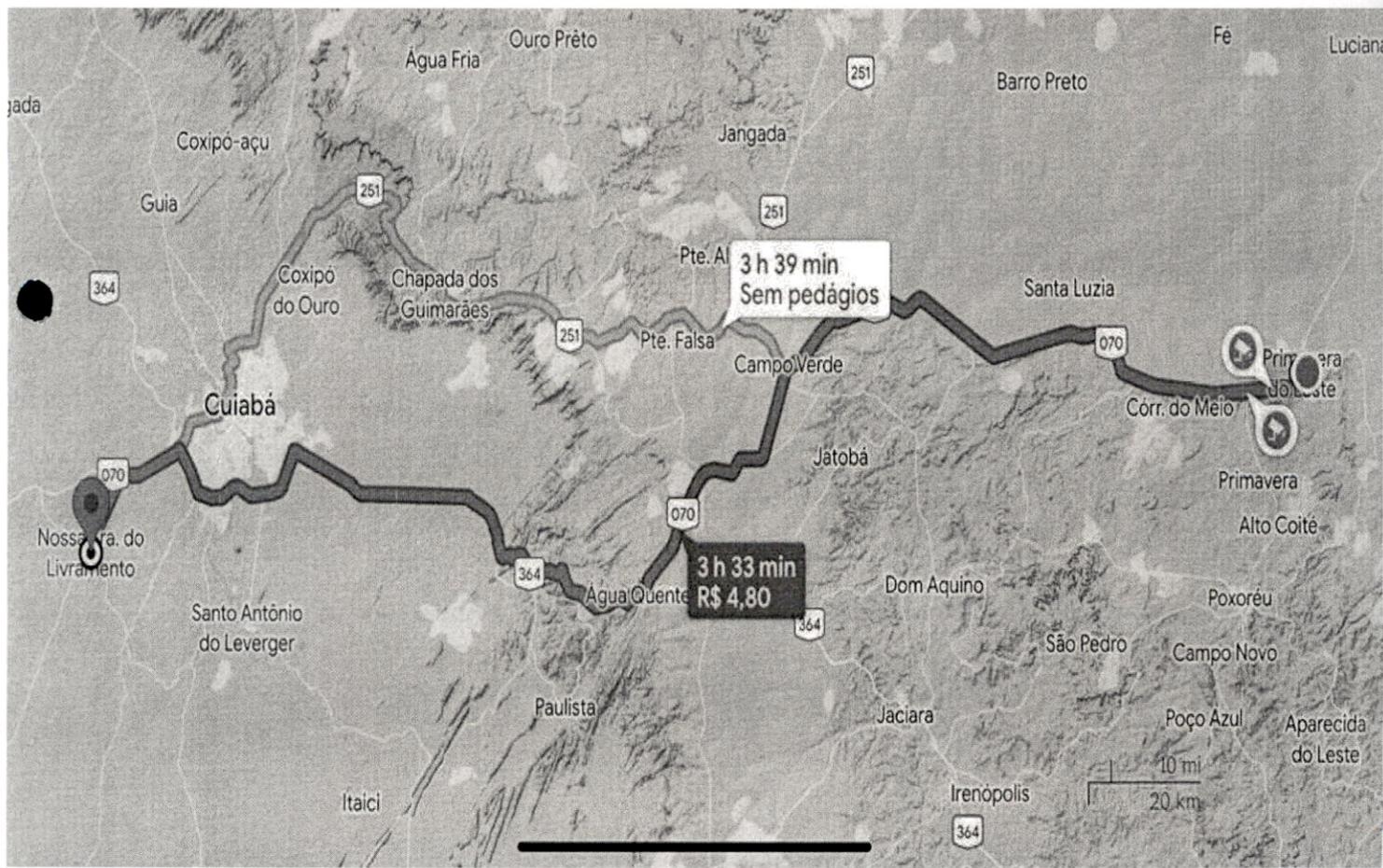
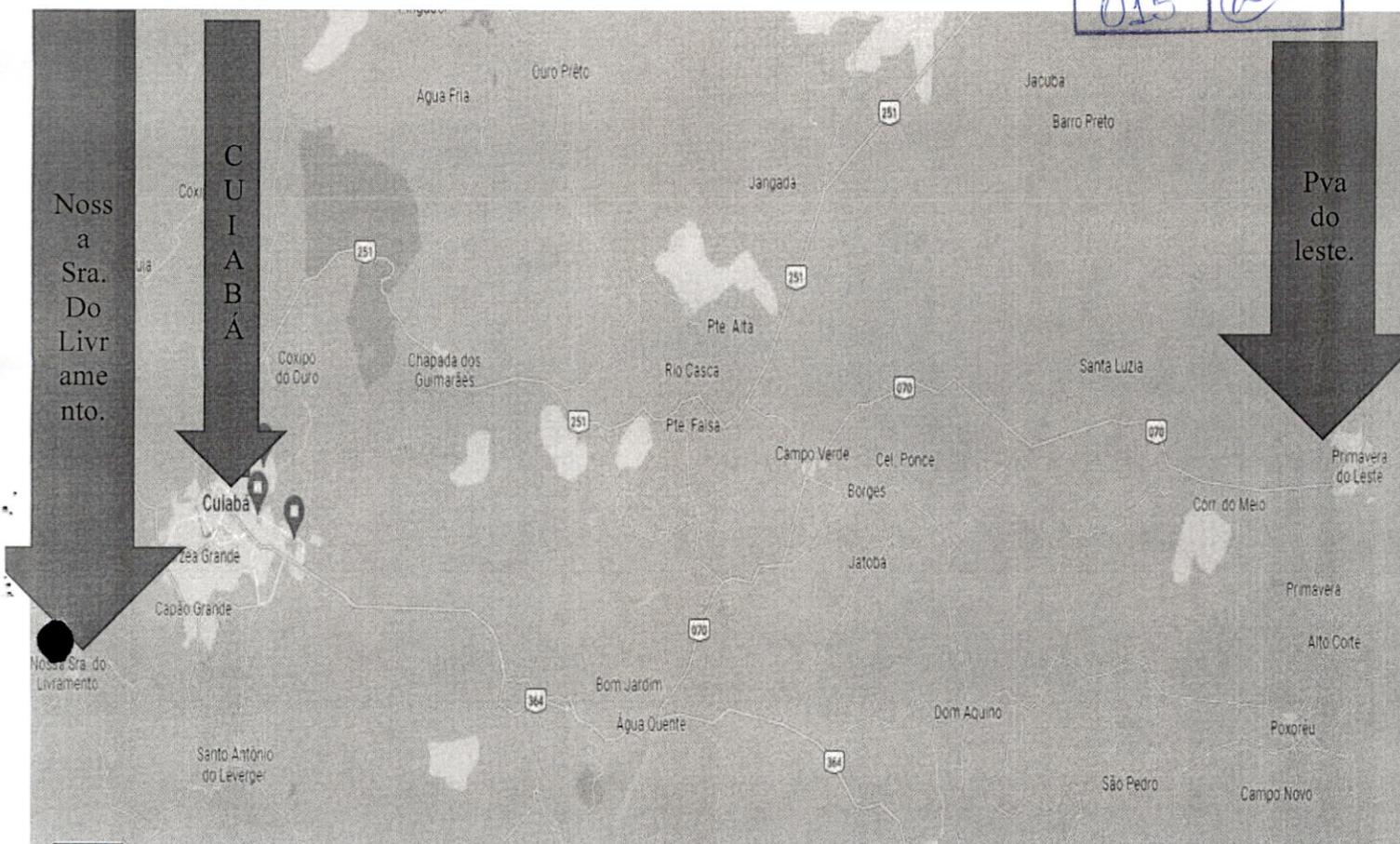
A que se verificar ainda a despesa paga com a multa que foi liquidada pelo Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cujo valor também tem que ser ressarcido aos cofres públicos ainda mais tratando-se de deslocamento não autorizado pelo gestor da Casa de Leis.

*Lucas*

CONSULTA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO				
 <b>DETRAN</b> MATO GROSSO		CÓDIGO ÓRGÃO AUTUADOR <b>300</b>	SIGLA ÓRGÃO AUTUADOR <b>DNIT</b>	NÚMERO DO AUTO <b>S032689603</b>
IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO				
PLACA/UF <b>QTR2714/MT</b>	MARCA/MODELO <b>RENAULT/SANDERO ZEN16CVT 2019/2020 - COR PRETA</b>	MUNICÍPIO <b>9871 -</b>		
VEÍCULO - TIPO <b>MESSAGEIRO - AUTOMÓVEL</b>		CATEGORIA <b>OFICIAL</b>		
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO				
NOME <b>PRIMAVERA DO LESTE CAMARA MUNICIPAL</b>				CPF/CNPJ <b>24.672.727/0001-83</b>
IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR				
NOME		CNH Condutor	CPF	
IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO				
LOCAL DA INFRAÇÃO <b>BR070 KM 548,373</b>				
BAIRRO DA INFRAÇÃO				
CÓDIGO MUNICÍPIO <b>9121-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>	DATA DA INFRAÇÃO <b>17/11/2022</b>	HORA DA INFRAÇÃO <b>08:03:00</b>	ABORDAGEM <b>NÃO</b>	
BASE LEGAL <b>ART.218III</b>	CÓDIGO <b>747-1-00</b>	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO <b>TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS 50%</b>		
MEDIÇÃO REGULAMENTADA <b>40 Km/h</b>	MEDIÇÃO REGISTRADA <b>79 Km/h</b>	MEDIÇÃO CONSIDERADA <b>72 Km/h</b>		
DATA DIGITAÇÃO <b>10/12/2022</b>	DATA POSTAGEM AUTUAÇÃO	DATA LIMITE	DATA POSTAGEM PENALIDADE <b>24/04/2023</b>	DATA VENCIMENTO PENALIDADE <b>07/06/2023</b>
INFORMAÇÕES DA AUTUAÇÃO				
DOCUMENTO DO AGENTE		HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO		
OBSERVAÇÃO				

Assim, vejam no mapa um comparativo, no qual para locomoção de Primavera do Leste/MT até a Capital Cuiabá/MT, não existe quaisquer necessidade de ir até o município de Nossa Senhora do Livramento – **LOCAL DA MULTA RECEBIDA PELO VEÍCULO OFICIAL RENAULT SANDERO PLACA QTR2714/MT:**

*[Handwritten signature]*



*Lucas*

Desta forma, é nítido a omissão do parlamentar Itemar no uso do veículo em benefício próprio para viagens particulares pagas pelo Poder Público, o que ainda possui o agravante do mesmo **omitir dos relatórios respectivo ato. Observe nas imagens acima que o trajeto entre Primavera do Leste/MT e Cuiabá/MT, jamais poderia passar pelo município de Nossa Senhora do Livramento/MT, o qual é afastado da capital, aproximadamente 40 (quarenta) quilômetros, e respectiva viagem particular utilizando veículo oficial da Camara de Vereadores de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, deveria ter sido informada, porém, não foi, como se comprova na denúncia.**

No que concerne o uso indevido de veículo público em atividade particular os tribunais têm sido unânimes em punir exemplarmente as condutas abusivas verificadas.

Foi exatamente o que aconteceu em Colniza, MT, onde um parlamentar foi apenado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por utilizar o veículo oficial sem habilitação, **bem como desrespeitar condutas de controle no uso do bem**, o ex-presidente do Legislativo José Luiz de Paulo foi denunciado pelo ex-vereador Elpídio da Silva Meira. O Tribunal de Contas de Mato Grosso julgou procedente a denúncia, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 UPF/MT ao ex-gestor.

A equipe de auditores da Quarta Relatoria verificou gastos com combustível no valor de R\$ 21.849,28 durante o exercício de 2007, utilizado nos dois veículos da Câmara. De acordo com o conselheiro relator Humberto Bosaipo, não há como afirmar que todo o combustível foi utilizado fora das necessidades da câmara, ou quantificar qual parte foi utilizada em benefício próprio, atendendo à interesses pessoais do denunciado.

Em seu voto, Bosaipo constatou que o gestor infringiu normas legais e regimentais quando praticou atos contrários à boa gestão, principalmente ao utilizar o veículo oficial sem habilitação e sem respeitar condutas de controle no uso do bem.

Consta também no processo, a denúncia que o ex-presidente José Luiz descumpriu as normas regimentais da Câmara de Colniza e ainda furtou energia elétrica. Nesses itens, o Tribunal não obteve documentos ou registros que comprovasse a acusação.

O conselheiro relator Humberto Bosaipo, frisou que as irregularidades constatadas nos atos de gestão do Legislativo em 2007 ocorreram no mesmo período de instabilidade política no município Colniza, onde aconteceram sucessivos afastamentos, “em clima de total instabilidade social e administrativa”, concluiu.

De outra sorte, também foi matéria em diversos jornais caso semelhante que aconteceu com o vereador e presidente da Câmara Municipal de Aporé, GO, Sebastião Elson Gonçalves, foi afastado de seu cargo em ação civil pública movida contra ele por ato de improbidade administrativa, conforme pedido cautelar feito pelo promotor de justiça Luís Antônio Ribeiro Júnior. Além de responder civilmente pelo uso indevido de carro oficial para fins particulares, o que configura ato de improbidade administrativa, o agente político também foi denunciado penalmente pelo crime de peculato.

De acordo com o promotor o vereador utilizou veículo oficial da Câmara Municipal de Aporé para levar sua filha ao aeroporto de Brasília, usando também os serviços prestados pelo motorista do referido órgão que, inclusive, recebeu diária no valor de R\$ 300,00, paga com dinheiro público. O carro, segundo apurado pelo MP, também foi abastecido por conta do Legislativo.

O Ministério Público pede a condenação do vereador de acordo com as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, que correspondem à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, entre outras penalidades.

Tratando do assunto multa no veículo, é bom lembrar de fato ocorrido recentemente na cidade de SINOP, MT,

Um veículo oficial da prefeitura de Sinop, a 503 km de Cuiabá, foi multado oito vezes durante uma viagem ao estado do Paraná em abril de 2017. O assunto foi questionado pelo vereador Adenilson Rocha (PSL) durante uma sessão na Câmara, na segunda-feira (20).

Procurada pela reportagem, a prefeitura ainda deve se posicionar sobre o caso.

No histórico das multas apresentado pelo vereador, o motorista do veículo infringiu oito vezes as leis de trânsito. Do total de multas, nove já teriam sido pagas e duas ainda estão em aberto.

A viagem ocorreu entre os dias 19 e 24 de abril. O motivo e os ocupantes do veículo não foram informados.

No trajeto entre Sinop e Londrina (PR), a primeira multa foi registrada em Santo Antônio de Leverger, a 35 km de Cuiabá, por excesso de velocidade.

A segunda veio no mesmo trecho, um minuto depois. Pouco mais de meia hora, já em Jaciara, distante 142 km da capital, outra infração por excesso de velocidade foi registrado.

Já no dia 20, o carro da prefeitura foi flagrado em alta velocidade em Presidente Prudente (SP). No mesmo dia, o motorista avançou um sinal vermelho e outra multa foi registrada.

No percurso de volta, duas multas foram registradas por excesso de velocidade em Coxim e Campo Grande, ambas em Mato Grosso do Sul. No mesmo dia, o veículo foi multado porque o passageiro estava sem cinto de segurança.

O líder da prefeitura na Câmara, vereador Mauro Garcia (MDB), informou que as multas são de responsabilidade do motorista. O valor total das multas não foi divulgado.

Novamente outra situação similar ocorreu quando o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE-SP) abriu investigação para apurar uma denúncia formulada contra os vereadores Carlos Eduardo do Nascimento Martins (PSB), Guilherme Palma dos Santos (PTB) e João Batista Augusto da Silva (Cidadania), todos de Estrela do Norte (SP), que são acusados de supostamente transportar em um veículo oficial da Divisão Municipal de Saúde materiais de campanha dos candidatos a presidente Jair Bolsonaro (PL) e a governador Tarcísio de Freitas (Republicanos) durante o segundo turno das Eleições 2022.

A 2ª promotora de Justiça da Comarca de Pirapozinho (SP), Letícia Nanni Rodriguez Sakaue, informou ao g1 que os fatos relatados na representação feita contra os vereadores "encontram-se em apuração".

A denúncia foi assinada por José Rodrigues e Maria Vilma Silva Bezerra, ambos moradores de Estrela do Norte, e protocolada tanto no MPE-SP como na Câmara Municipal.

Os três vereadores são acusados de utilizar um veículo da saúde municipal para ir a um ato da campanha de Bolsonaro e Tarcísio, em São Paulo (SP), e transportar materiais de propaganda política dos dois candidatos, que disputaram a reeleição à Presidência da República e o governo estadual paulista, respectivamente, durante o segundo turno das eleições deste ano.

No documento, os denunciantes relatam que, no dia 20 de outubro, os três vereadores participaram de um ato de campanha política dos candidatos, no ginásio da Portuguesa, em São Paulo, e que, após o evento, dois caminhões teriam distribuído uma enorme quantidade de material de propaganda de Bolsonaro e de Tarcísio. Neste momento, ainda segundo o documento, os vereadores envolvidos teriam sido flagrados utilizando o veículo da saúde municipal de Estrela do Norte, cidade que fica a mais de 600km de distância da capital paulista, para participar do evento e retirar os materiais de campanha.

Os denunciantes alegam que, após a veiculação pelo portal "Metrópoles" da notícia de uso da van oficial da saúde no ato de campanha eleitoral, os envolvidos alugaram um veículo na cidade de São Paulo e o entregaram em Presidente Prudente (SP) com o intuito de se desvencilhar das acusações de eventuais irregularidades.

Como se vê, a conduta também se amolda na tipificação penal do crime de peculato;

*“Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro **bem móvel**, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

*§ 1º – Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.” (grifo nosso)*

Ainda, de todo representante legislativo é esperado que o mesmo seja probo, ou seja, possua integridade moral e legal perante seus atos, uma vez que este deve ser exemplo perante seus eleitores

e municipais, e quando age em desconformidade com a legislação, o mesmo deve ser punido no rigor das leis existentes. No presente caso o ora vereador em benefício próprio desviou-se do trajeto original, desviando do caminho que informou que faria, utilizando o veículo da casa de leis em intenções escusas, que sequer informou nos documentos fornecidos a casa de leis deste município, esta que pagou motorista, custos do veículos, além de ainda PAGAR ao vereador por usar, até onde se possui conhecimento, o veículo em benefício próprio, **OU SEJA, UTILIZANDO DINHEIRO PÚBLICO PARA NEGOCIAÇÃO ESCUSA COM CONSTRUTORES DE PONTES NA REGIÃO**, onde cabe se questionar, **POR QUAL MOTIVO ESTE PARTICIPOU DE REUNIÃO UTILIZANDO VEÍCULO OFICIAL EM LOCAL DISTANTE 100 KM DA CAPITAL E NÃO INFORMOU NOS RELATÓRIOS? SERIA UM ATO DE IMPROBIDADE? INDOBIEDADE? MÁ-FÉ? BENEFÍCIOS FUTUROS considerando que este Município possui várias pontes de custos elevados? QUAL SERIA O MOTIVO DE REUNIR-SE COM EMPRESARIOS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES RURAIS DE FORMA ESCUSA, OMITIDA DOS RELATÓRIOS E AINDA UTILIZANDO VEÍCULO OFICIAL PAGO PELOS IMPOSTOS RECEBIDOS DA POPULAÇÃO?**

Veja que a probidade administrativa também é essencial para que um político se mantenha no poder, onde pode-se trazer também a seguir a seguinte citação:

Probidade significa integridade, honradez e pundonor. Probo (probu) qualifica o que é honesto, digno e virtuoso.

Improbidade é o contrário. A ação ímproba é desvestida de honestidade e justiça. Trata-se de ação ilícita, transgressora das normas de conduta estabelecidas.

A probidade constitui princípio regente da Administração Pública. O ato de improbidade pode ensejar a suspensão de direitos políticos, entre outras sanções (CF, art. 15, V, c.c. o art. 37, § 4º).

O artigo 14, § 9º, da Constituição permite a instituição de hipóteses de inelegibilidade com vistas à proteção da probidade administrativa.

O princípio em exame possui um aspecto preventivo. Ele requer que o candidato a cargo público-eletivo seja virtuoso, que tenha agido com correção e integridade nas relações que participou, nas atividades que realizou e nas posições que ocupou, sejam elas privadas ou públicas.

É mais que imperioso exigir-se que agentes públicos sejam probos, honestos e dignos, porquanto eles são responsáveis pela gestão de bens e interesses que não lhes pertencem, sendo, antes, do domínio de todos. Devem sempre agir com boa fé objetiva. Afinal, se de qualquer pessoa é esperado que atue com zelo e correção na gestão de seus negócios privados, com maior razão isso deve ser exigido dos gestores do bem comum.

O fato de não passar no teste de probidade evidencia que o candidato não agiu com correção e integridade, e, portanto, que não respeita normas jurídicas e sociais. Pode-se, então, concluir que provavelmente não as

respeitará quando tiver de gerir a res publica no exercício de mandato outorgado pela soberania popular. Assim, caso seja eleito, é possível que se deixe arrastar pelos caminhos tortuosos da desonestidade, da corrupção e da improbidade – que tantos malefícios trazem à sociedade.

Vale observar que o princípio em apreço não se dirige apenas ao legislador, mas também ao juiz. A este quando da interpretação e aplicação a situações concretas das hipóteses de inelegibilidade legalmente previstas.<sup>1</sup>

**PORTANTO, o vereador denunciado, DEVE SER INVESTIGADO E TER POR CONSEQUENCIA SEU MANDATO CASSADO, POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, uma vez que ao que denota, utilizou veículo oficial da casa de leis e ainda recebeu valores por eventual ato de improbidade, na qual o ex presidente da casa de leis, Manoel Mazzutti acatou.**

A LEI FEDERAL 8429/1992, dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades

Deste modo, levando em consideração respectivos fatos, verifica-se a conduta ilegal e imoral do vereador Iltemar, codinome “Temazinho Pedreiro”.

## II. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

Conforme a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, o artigo 59 dispõe:

Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) § 2º São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. 1. Folhas 80.

(...) XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

§ 3º A Câmara municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)" – grifado.**

O Decreto Lei 201/1967, por sua vez dispõe:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

**§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. – GRIFADO.**

De tal forma, os Tribunais de Justiça têm decidido pela **perda do mandato**, em casos similares, onde o abuso de poder restou comprovado, veja-se:

1)- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO. UTILIZAÇÃO POR VEREADOR DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES E ASSISTENCIALISTAS, EM TOTAL DISCREPÂNCIA COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM FISCALIZAR A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DA LIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.2)- APELAÇÃO DO

VEREADOR (APELO 1). 2.1)- PRELIMINARES. 2.1.1)- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2.1.2)- ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE ASSESSORES DO VEREADOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 2.2)- MÉRITO. ALEGADO NÃO COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. NÃO ACOLHIMENTO. ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INDICANDO QUE O VEREADOR/APELANTE UTILIZOU DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PRIVADOS E ASSISTENCIALISTAS, SEM PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO, AINDA, DO VEÍCULO EM FINAIS DE SEMANA. AFRONTA ÀS REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES NºS 02/2013 E 06/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA. PENAS. REDUÇÃO DO VALOR DO RESSARCIMENTO E DA MULTA CIVIL E AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.3)- APELAÇÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA (APELO 2). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NOS GABINETES DOS VEREADORES. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, ERA QUEM DAVA AUTORIZAÇÃO PARA OS VEREADORES UTILIZAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE DILIGENCIAR PARA A CORRETA UTILIZAÇÃO DESSES VEÍCULOS. ALÉM DISSO, EXISTÊNCIA DE ALERTA DADO PELA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DO PREENCHIMENTO INADEQUADO DOS DIÁRIOS DE BORDO DOS VEÍCULOS. OMISSÃO DOLOSA DO APELANTE EM FISCALIZAR AS ILEGALIDADES, COM O QUE CONTRIBUIU PARA O DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES DE OFÍCIO, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DAS PENAS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO APENAS DA MULTA CIVIL E SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO MESMO VALOR FIXADO AO OUTRO RÉU. RECURSO DESPROVIDO COM READEQUAÇÃO EX OFFICIO DAS SANÇÕES IMPOSTAS.



(TJPR - 00049064120178160026, Relator: DES. ROGERIO RIBAS, Data de Julgamento: 13/04/2021, Data de Publicação: 14/04/2021).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VEÍCULO OFICIAL E MOTORISTA MUNICIPAL PARA FINS PARTICULARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS À APELANTE. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE AUTOR DA AÇÃO DE ORIGEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJPR - 00014606220138160190, Relator: DES. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, Data de Julgamento: 31/08/2018, Data de Publicação: 03/09/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DE DANO AO ERÁRIO - EVENTUAL DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - REQUISITO DISPENSÁVEL - RECURSO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, bastam indícios da prática do ato de improbidade e de dano ao erário, sendo prescindível a dilapidação do patrimônio. 2. Despontando da prova pré-constituída evidências de irregularidades na aplicação de verbas públicas na gestão do prefeito municipal de Iturama, já falecido, o que teria resultado em prejuízo ao erário, a indisponibilidade de bens do espólio é de rigor, a fim de propiciar o eventual e integral ressarcimento, nos moldes do art. 7º da Lei 8.429/92. 3. Recurso provido.

(TJMG - 05614086820188130000, Relator: DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data de Publicação: 11/07/2019).

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E, SUBSIDIARIAMENTE, NA LEI Nº 8.429/1992. INAPLICABILIDADE DA LEI DE AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR AFASTADA. a) Tratando-se de Ação Civil Pública de ressarcimento de danos ao erário, ajuizada com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP – segundo o qual



são imprescritíveis as Ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – , é correta a aplicação do rito previsto na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). b) Ademais, a eventual condenação dos Réus ao ressarcimento ao erário perpassa, necessariamente, pela análise da prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992. c) É dizer que a Lei nº 8.429/1992 também é aplicável a Ações de Ressarcimento ao Erário, ainda que subsidiariamente, embora, por exemplo, seja suprimida, nessas Demandas, a fase de notificação dos Réus para apresentação de Defesa Prévia, prevista no artigo 17, §§ 7º e 8º, da mencionada Lei. d) Desse modo, não há que se falar na aplicação do procedimento previsto na Lei nº 4.717/1965 (Lei de Ação Popular), mas, sim, na adoção do rito previsto na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e, subsidiariamente, na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), de modo que se afasta a preliminar aventada. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS MUNICIPAIS. PRETENSÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PONDERAÇÃO SOBRE EVENTUAL CULPA OU DOLO DOS AGENTES. EFEITO EXPANSIVO. a) Conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852.475/SP, em repercussão geral, são imprescritíveis somente as Ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, de maneira que apenas nos casos em que for demonstrada a prática de ato de improbidade na modalidade dolosa (ainda que prescrito) é que se poderá buscar o ressarcimento a qualquer tempo. b) Dessa maneira, determinada conduta não é ímproba apenas porque parece ser, ou porque assim concluiu o Agente Ministerial; tais conclusões unilaterais apenas autorizam, em tese, o ajuizamento da demanda visando buscar o reconhecimento judicial da improbidade do agente ainda que, se já prescrita, não possa ensejar condenação a esse título, mas tão somente legitimar eventual condenação de ressarcimento ao erário. c) No caso, analisando-se os termos da petição inicial da Ação originária, constata-se que o Ministério Público pretende que os Réus sejam condenados ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, sem, contudo, tecer nenhuma ponderação acerca da eventual culpa ou dolo dos agentes, partindo do pressuposto de já estar reconhecida a alegada improbidade administrativa. d) Portanto, nos termos em que está formulado o pedido e com as razões apresentadas, sem que haja a adequada emenda da inicial, não é possível, a princípio, em demanda puramente ressarcitória, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens. e) Considerando que a natureza dos interesses da Agravante é a mesma dos demais litisconsortes passivos na Ação originária, é caso de, em respeito ao artigo 1.005 do CPC/15, atribuir efeito expansivo, possibilitando que a eficácia do recurso ultrapasse os limites

subjetivos previamente estabelecidos pela Recorrente. 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EXPANSIVO.

(TJPR - 00394169020198160000, Relator: DES. LEONEL CUNHA, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 06/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. "PERICULUM IN MORA" PRESUMIDO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º da Lei 8.249/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

- Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, "a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o "periculum in mora" encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa." (REsp 1.366.721/BA, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73. DJe 19/09/2014).

(TJMG - 51215694520208130000, Relator: DES. WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 18/02/2021, Data de Publicação: 22/02/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 14.230/2021 - NORMA MAIS BENÉFICA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - APLICABILIDADE - ATO DE VEREADOR - MALVERSAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DA "VERBA INDENIZATÓRIA" - IRREGULARIDADES NAS DESPESAS RELACIONADAS COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR - PROVA - ÔNUS DA PARTE AUTORA (ARTIGO 373, I, DO CPC) - ELEMENTO SUBJETIVO - AUSÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. A Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe significativas alterações para a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e, tratando-se de norma mais benéfica ao réu, deve ser desde logo aplicada (artigo 5º, XL, da Constituição da República). Não há como se concluir pela prática de ato de improbidade administrativa na hipótese, uma vez que o Ministério Público, a quem competia o ônus da prova (artigo 373, I, do CPC), apenas apresentou cópias da utilização da verba indenizatória pelo vereador, sem demonstrar a sua má

utilização ou o uso para finalidades pessoais. Também não há que se cogitar do dolo na conduta do agente público, que utilizou de verba indenizatória conforme norma autorizativa então vigente e nos seus limites, o que corrobora a improcedência do pedido inicial.

(TJMG - 50002000620208130414, Relator: DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, Data de Julgamento: 15/02/2022, Data de Publicação: 21/02/2022).

1)- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO. UTILIZAÇÃO POR VEREADOR DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES E ASSISTENCIALISTAS, EM TOTAL DISCREPÂNCIA COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM FISCALIZAR A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DA LIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.2)- APELAÇÃO DO VEREADOR (APELO 1). 2.1)- PRELIMINARES. 2.1.1)- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2.1.2)- ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE ASSESSORES DO VEREADOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 2.2)- MÉRITO. ALEGADO NÃO COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. NÃO ACOLHIMENTO. ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INDICANDO QUE O VEREADOR/APELANTE UTILIZOU DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PRIVADOS E ASSISTENCIALISTAS, SEM PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO, AINDA, DO VEÍCULO EM FINAIS DE SEMANA. AFRONTA ÀS REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES NºS 02/2013 E 06/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA. PENAS. REDUÇÃO DO VALOR DO RESSARCIMENTO E DA MULTA CIVIL E AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.3)- APELAÇÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA (APELO 2). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NOS GABINETES DOS VEREADORES. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, ERA QUEM DAVA AUTORIZAÇÃO PARA OS VEREADORES UTILIZAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS.

*Edilson*

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE DILIGENCIAR PARA A CORRETA UTILIZAÇÃO DESSES VEÍCULOS. ALÉM DISSO, EXISTÊNCIA DE ALERTA DADO PELA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DO PREENCHIMENTO INADEQUADO DOS DIÁRIOS DE BORDO DOS VEÍCULOS. OMISSÃO DOLOSA DO APELANTE EM FISCALIZAR AS ILEGALIDADES, COM O QUE CONTRIBUÍU PARA O DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES DE OFÍCIO, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DAS PENAS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO APENAS DA MULTA CIVIL E SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO MESMO VALOR FIXADO AO OUTRO RÉU. RECURSO DESPROVIDO COM READEQUAÇÃO EX OFFICIO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. (TJPR - 00049064120178160026, Relator: DES. ROGERIO RIBAS, Data de Julgamento: 13/04/2021, Data de Publicação: 14/04/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR ATINENTE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APLICAÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VEÍCULO PÚBLICO - UTILIZAÇÃO POR PARTICULAR - DESVIO DE FINALIDADE - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O CPC/2015 encampou de forma expressa o entendimento de que o direito não pode ficar adstrito a meras formalidades, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não constituindo vício ou nulidade processual os atos processuais que atingirem sua finalidade essencial, sendo eles considerados válidos, ainda que realizados de modo diverso da previsão contida na legislação de regência, consoante inteligência do artigo 188 do CPC/2015. 2. A interposição de recurso, mesmo que desprovido de protocolo judicial, atingiu sua finalidade essencial, sendo possível verificar os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial a tempestividade, por meio do andamento processual acostado ao feito, não havendo que se falar, portanto, em nulidade processual a ensejar o não conhecimento do recurso. 3. Para configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário, a princípio, que a conduta do agente público e do particular que a induziu, para ela concorreu ou dela se beneficiou (art.3º, LIA), resulte na percepção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da atribuição pública; ou no prejuízo patrimonial das entidades amparadas pela proteção legal (art.1º); ou, ainda, na violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. 4. Imprescindível, ainda, para a configuração do ato ímprobo, a presença do elemento volitivo do agente: dolo, nos casos

*Lucas*

descritos nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92; e dolo ou culpa, nos demais casos abarcados pelo art. 10. 5. Conforme ensinamento doutrinário, basta o dolo genérico para se enquadrar a conduta no tipo legal, não se podendo negar que a requerida, na qualidade de agente público, ao autorizar o uso de motocicleta de propriedade da Prefeitura para fins particulares, tinha plena consciência de que estava violando princípios da Administração Pública, devendo a servidora ressarcir ao erário o dano causado a municipalidade. 6. Recurso provido.

(TJMG - 00026891420118130642, Relator: DES. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 25/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARONAS OCASIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. MERA IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- É legítima a utilização da Ação Civil Pública para perquirir improbidade administrativa, com a cominação das respectivas sanções. São precedentes do col. STJ: REsp 1358905/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/08/2015; REsp 1.108.010/SC, DJe 21.8.2009; e REsp 820.162/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 31.8.2006.

- Não há falar em improbidade administrativa quando não houve prejuízo ao erário. Os autos revelam que, embora veículos da Prefeitura tenham sido utilizados para transporte de particulares (no caso, contratados pelo ex-prefeito), e que não são servidores públicos, o fato de dar caronas, per si, ainda que irregular, não tipifica ato de improbidade administrativa.

- A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.

- Recurso provido e sentença de procedência do pedido reformada.

(TJMG - 01036043220068130453, Relator: DES. WILSON BENEVIDES, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 14/10/2019).

RECURSO ESPECIAL Nº 1669164 - RO (2017/0098476-6) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Johnny Oldenburg Velas e outro, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ, fl. 638): Apelação. Improbidade administrativa. Policial militar. Apropriação de viatura. Uso particular. Preliminar. Prescrição intercorrente. Inépcia da inicial. Inocorrente. Mérito.

Ofensa aos princípios da administração. Dano ao erário. Comprovação. Dolo e culpa configurados. Recurso desprovido. Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 10, 11, 12, da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de que não ficou demonstrada a lesão ao erário ou enriquecimento ilícito. Aduzem que as sanções impostas não observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 764-767). É o relatório. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. No aspecto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. [...]

IV - No presente caso, denota-se que ambos os julgados consignaram exatamente a mesma tese de direito, qual seja, a de que a configuração da improbidade administrativa, nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, prescinde de comprovação de dolo, basta que haja culpa. [...] XII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1.430.325/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019) Cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em razão de os recorrentes, valendo-se da condição de servidores públicos, policiais militares, terem utilizado veículo público, descaracterizado, doado pela Receita Federal à Polícia Militar de Rondônia, para deslocamento até a cidade de Goiânia - GO, para atender finalidade particular. No caso, o Tribunal de origem consignou que os requerentes incorreram na prática de ato de improbidade administrativa. No ponto (e-STJ, fls. 644-647): Verificou-se ainda que os apelantes abasteceram o veículo no setor de abastecimento de veículo público do governo do Estado de Rondônia, em Guajará-Mirim e em Porto Velho, apropriando-se, dessa forma, de combustível público. Os fatos somente foram descobertos, porque foi registrada uma multa de trânsito no dia 04/07/2009, por volta de 21h, em Goiânia, quando transitavam em velocidade incompatível com a via pública. Embora o apelante Johnny tenha admitido, em juízo, que realizou a viagem em companhia do também apelante João Cuelhas, aduz que se deslocou até aquela cidade para prestar ajuda a um informante. Por outro lado, João Cuelhas negou, em juízo, ter se deslocado a Goiânia na companhia de Johnny, no mês de julho de 2009. Todavia, o conjunto probatório constante nos autos demonstra que os fatos ocorreram de maneira diversa. Inicialmente, não há qualquer anotação de que os apelantes tenham se deslocado a serviço, pois seu superior hierárquico, o PM Carlos Martins Amaecing, não foi comunicado ou autorizou o deslocamento, não há também qualquer solicitação de diárias, como de praxe, nem registro de alguma operação/investigação em andamento e que justificava a viagem em veículo público descaracterizado. Ressalta-se ainda que o documento (fl. 113) demonstra o excesso de quilometragem do veículo entre os dias 02/07/2009 e 09/07/09, além do

abastecimento do referido automóvel na saída de Guajará-Mirim, conforme informações prestadas pela gerência de abastecimento do Governo do Estado de Rondônia. No mesmo sentido, o documento (fl. 116) revela que o veículo também fora abastecido na Garagem de Abastecimento do Governo do Estado em Porto Velho. Ainda, segundo os apelantes, além das informações prestadas pelo então Chefe do Setor de Inteligência Carlos Amaeing, o tal informante que motivou a ida a Goiânia chamava-se Alberto (fl. 352), o mesmo Alberto Teixeira da Silva preso em flagrante delito com João Cuelhas no dia 16 de Janeiro de 2010 transportando quase 150 quilos de cocaína (fl. 219). O suposto informante Alberto, a quem os policiais teriam ido prestar ajuda em Goiânia, em suas declarações perante o juízo, não confirmou a versão dos apelantes. (fl. 374). Portanto, diversamente do quanto argumentado pelos apelantes, ao que parece, ele não era mero informante e a viagem não teve por objetivo lhe prestar assistência, reforçando a suspeita da prática do ato ilícito. Fica claro que os apelantes infringiram o disposto no art. 10, XIII, da Lei n. 8.429/92, pois caracterizado está o uso de veículo público para destinação própria, além de causar desgaste no veículo (perda de valor e aceleração da vida útil/durabilidade do carro) e gasto de combustível do erário, além de atentarem contra os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, na medida em que mostraram má atuação na destinação do uso de bem público, em afronta ao art. 11, caput, da LIA. [...] Assim, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, bem como lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. Nessa toada, ficou comprovada a autoria da conduta ímproba imputada aos apelantes, que se utilizaram de bens públicos para fins particulares, causando evidente prejuízo ao erário, afrontando os princípios da Administração. Portanto, tais condutas configuraram ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 10 e 11, caput, da Lei 8.429/92. Com efeito, a responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator. Da leitura do acórdão recorrido, dessume-se que a Corte local entendeu pela prática de atos de improbidade administrativa e a presença do elemento subjetivo na conduta dos recorrentes com base nas provas dos autos. Desse modo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.

*Leuco*

2).2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.5. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário.6. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.7. In casu, a imposição da multa civil no importe referente a quatro vezes a sua última remuneração (de um total possível de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos - o patamar mínimo previsto no art. 12, III, da LIA, são três anos - e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 3 (três) anos (prazo fixo estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa) evidenciam que as sanções foram fixadas dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional, restando vencido o relator quanto a tal aspecto.8. Agravo interno parcialmente provido para manter apenas a multa civil imposta pelo Tribunal de origem.(AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2019) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017. Por fim, no tocante ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado

Lucas

n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2020. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - Recurso Especial - 2017/0098476-6, Relator: MIN. OG FERNANDES, Data de Publicação: 05/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL EM PROVEITO PARTICULAR. ATO ÍMPROBO. CONDUTA TIPIFICADA ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. PENALIDADES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O propósito da ação civil pública por ato de improbidade é, em última instância, coibir condutas de agentes públicos e/ou terceiros com eles coligados que, imbuídos de desonestidade ou má-fé, importarem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou, simplesmente, ofenderem os princípios inerentes à Administração Pública.

2. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico, nos casos descritos nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92; e dolo ou culpa, nos demais casos abarcados pelo art. 10.

3. Praticar ato de improbidade o agente público que utiliza veículo oficial para finalidade particular, acarretando danos ao erário, enriquecendo-se ilicitamente, às custas do patrimônio público, e violando os princípios da administração pública.

4. A cumulação das penalidades previstas no art. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92 revela-se possível, devendo o magistrado, no caso concreto, considerar a extensão do dano causado, bem como a vantagem patrimonial obtida pelo agente.

(TJMG - 00013288920138130480, Relator: DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data de Publicação: 12/11/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO - VEREADOR - QUEBRA DE DECORO.

- A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação cumulativa do fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso não seja deferida a medida provisória.

- Não basta a alegação genérica de manipulação da votação que decidiu pela cassação do mandato do vereador para a anulação do ato, é preciso que se demonstre, mediante prova pré-constituída, que os vereadores votantes incorreram em erro quanto ao fato em razão dos atos praticados pela Presidente da Câmara.

- **Verificando-se que a cassação do mandato baseou-se na quebra do decoro parlamentar em razão da prática de atos em cadeia**, iniciados pela **denúncia** em razão da prática de "rachadinha", com posterior desdobramento para a prisão cautelar no curso da investigação, não há se falar em necessidade de individualização da conduta para fins de votação do processo de cassação.

- **Não constatada a perseguição política ao vereador ou motivação pessoal no relatório final ou na votação pela sua cassação, pois o ato encontra-se fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967 e o relatório imputa, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram quebra de decoro ou improbidade administrativa, não há se cogitar a ilegalidade do ato.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.024227-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR - ATO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.

1. Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Demonstrado que a cassação do mandato da parte autora na condição **de Vereador ocorreu por ato administrativo devidamente motivado, sobretudo em respeito ao devido processo legal**, indefere-se o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. 3.

Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.068925-1/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 05/03/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL – VEREADOR – CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** – ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO – REINTEGRAÇÃO – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão

de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. **Câmara Municipal. Sessão Plenária que culminou com a cassação de mandato eletivo por quebra do decoro parlamentar no Município de Cerqueira César.** Impetração visando à anulação da sessão e reintegração do impetrante no cargo de vereador. Direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) preservado. Ausência de vícios ou nulidades que pudessem comprometer a regularidade formal do procedimento legislativo. Inexistência de ofensa direta a normas constitucionais ou legais. Matéria interna corporis afeta ao Poder Legislativo e que não está sujeita a controle judicial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001578-29.2021.8.26.0136; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

**MANDADO DE SEGURANÇA - Vereador que perdeu mandato, acusado de prática de crime que concretizou comportamento antiético e quebra de decoro parlamentar - Possibilidade de representação do Ministério Público, fiscal por excelência da lei, e porque a lei municipal admite denúncia de qualquer eleitor - Competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para apuração dos fatos e aplicação de penalidades** - Regimento Interno da Câmara prevê perda de mandato por comportamento incompatível com o decoro parlamentar - Cassação pelo Plenário da Câmara por nove votos e uma abstenção - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0007796-48.2009.8.26.0189; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2010; Data de Registro: 17/11/2010). **Grifado.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1330318 - MG (2012/0114022-9)DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ÉBIO JOSÉ VITOR, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (e-STJ fl. 265): ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. USO INDEVIDO DE BEM E SERVIDOR PÚBLICO. VIAGEM PARTICULAR EMPREENDIDA EM VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO. CONDUÇÃO POR MOTORISTA DA ADMINISTRAÇÃO. Constitui ato de improbidade administrativa, violador dos princípios da legalidade e moralidade, como também causador de dano ao erário, ex vi dos arts. 10 e 11 da Lei

*Luiz*

8.429/92, a utilização e a autorização para uso de veículo público com fins particulares (viagem privada), desvirtuando a destinação do bem de sua finalidade originária (transporte público escolar). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 289-293). Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão combatido não se manifestou sobre o fato de não ter sido tomado o seu depoimento e do motorista (servidor municipal). Entende que somente com esses depoimentos seria possível concluir quem permitiu a utilização do veículo e se a viagem foi custeada pelo ente público. Aponta malferimento do art. 333, I, do CPC/1973, sustentando que o recorrido não conseguiu comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 353-358). É o relatório. Na origem, cuida-se de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público local contra o demandado e outros em razão de suposto ato de improbidade consubstanciado na cessão indevida de veículo e de servidor público, para uso particular de terceiros. O magistrado sentenciante julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fls. 212-222). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (e-STJ fls. 261-282). Inicialmente, não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. No aspecto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. [...] IV - No presente caso, denota-se que ambos os julgados consignaram exatamente a mesma tese de direito, qual seja, a de que a configuração da improbidade administrativa, nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, prescinde de comprovação de dolo, basta que haja culpa. [...] XII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1.430.325/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019). Na espécie, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 274): No caso em tela, discute-se a regularidade da utilização de veículo e servidor públicos (autorizada pela administração), por terceiros, para satisfação de interesses particulares, em viagem empregada à cidade de Volta Redonda/RJ, ao que o Ministério Público atribui prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, II e art. 11, da Lei 8.429/92. O uso do automóvel público para fins diversos ao que se destina (transporte escolar) e a autorização administrativa não são negados pelas partes envolvidas,

tendo sido, inclusive, confessados, restando, pois, os fatos incontroversos.[...] Imperioso, contudo, destacar que o Apelante inova, no recurso ora analisado, ao negara concessão da autorização, tentando imputá-la ao então chefe do serviço de transporte municipal, razão pela qual desconheço da argumentação, pois, de ordem fática, não restou submetida ao juízo originário. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao Apelante, haja vista que alegou, mas não trouxe qualquer prova a corroborar a afirmativa. O conjunto probatório dos autos cinge-se aos adminículos inseridos no inquérito civil público nº 001/2006, precedente à demanda, e aos documentos de fls. 135, 139 e 153/155, sendo que estes últimos revelam que as despesas decorrentes do conserto do automóvel (em virtude dos danos causados pelo acidente de trânsito no qual se viu envolvido) foram quitadas pelo segundo -réu e não pela municipalidade. Por outro lado, no referido inquérito civil, vislumbra-se "termo de declaração" do segundo -réu, no qual, após confessar o uso do veículo público e do motorista da prefeitura para viagem particular, declara que custeou tanto as despesas da viagem quanto as do conserto do automóvel [...].[...] Com efeito, caberia, pois, aos réus desta demanda comprovarem as respectivas quitações, a teor do que disciplina o art. 333, II, do CPC sobre o ônus da prova, para elidir a ocorrência de prejuízo ao erário público.[...] Todavia, não se desincumbiram desse ônus, exceto em relação ao dispêndio econômico pertinente ao conserto do automóvel, conforme já destacado alhures. Nesse cenário, observa-se que, a despeito de o segundo réu ter suportado os custos referentes à reparação do veículo utilizado, inexistem provas do custeio de despesas relativas ao combustível e ao pagamento do motorista, sem olvidar, também, que permanece nítida a destinação indevida do uso do bem. Afinal, ainda que a viagem tenha sido empreendida para visita a parente adoentado, não poderia ter sido utilizado como meio de transporte o veículo municipal, posto que, afetado ao patrimônio do ente público e onerado com destinação específica, não menos pública - o transporte escolar de alunos do ensino fundamental - não se fazia apropriável, por iniciativa ou vontade nem mesmo dos ocupantes dos cargos públicos do ente, para atendimento de finalidade que não fosse estritamente ligada ao interesse local -comunitário. Isso porque o bem público tem como característica fundamental a destinação, que lhe é inerente, de modo que, inobservado o destino ou afetação prevista, deixa, "ipso facto", de cumprir seu fim social.[...] Configura, portanto, conduta ímproba a autorização concedida pelo prefeito municipal para a realização de viagem particular em veículo público, conduzido por servidor municipal, ainda que impostas condições para o uso, como o custeio das despesas decorrentes, ou que objetivada finalidade "assistencial", como ocorreu in casu, assim como a própria utilização do automóvel pelos terceiros beneficiados. - grifos acrescidos. Da leitura do acórdão recorrido, deduz-se que a Corte local entendeu que o demandado incorreu em ato de improbidade administrativa e que está presente o elemento subjetivo em sua conduta. Desse modo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias reclamaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato

incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO.REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA.EXCESSO. CONFIGURAÇÃO.1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3 do STJ).2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7/ STJ.5. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário.6. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.7. In casu, além da suspensão dos direitos políticos do recorrente por 3 (três) anos e a proibição de contratar com o Poder Público por igual prazo, foi imposta a multa civil no importe referente a 100 (cem) vezes a sua última remuneração, evidenciando, no tocante à sanção pecuniária, que a penalidade imposta se afastou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, viabilizando a intervenção desta Corte Superior.8. Agravo interno parcialmente provido para reduzir o valor atribuído à multa civil ao patamar de 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo público.(AgInt no AREsp 1.227.045/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/2/2021).Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.Publique-se. Intimem-se.Brasília, 06 de agosto de 2021.Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - Recurso Especial - 2012/0114022-9, Relator: MIN. OG FERNANDES, Data de Publicação: 10/08/2021).

Portanto, a **PERDA DO MANDATO é a medida a se impor** ao Vereador ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ, denominado “Temazinho Pedreiro”, CÉDULA DE IDENTIDADE 946 192-2 SSP MT, CPF 570.706.521-00.

### III. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O ordenamento jurídico é composto por uma variedade de normas jurídicas que se encontram dispostas na Constituição Federal, em leis complementares, em leis ordinárias, em medidas provisórias, em atos administrativos normativos, dentre outros. Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência<sup>2</sup>.

É de grande importância trazer a este requerimento, também a seguinte citação, com objetivo primordial de descrever o princípio da moralidade:

Trata-se de princípio que aparece, de forma expressa, pela primeira vez entre aqueles positivados no art. 37 da Constituição Federal. Indica a necessidade do administrador público de praticar um governo honesto de forma a preservar os interesses da coletividade. Nesse particular, importante anotar, desde logo, que o perfil desse princípio em relação à Administração Pública apresenta-se totalmente diferenciado em relação à moralidade que atinge os particulares.<sup>3</sup>

Por sua vez, Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>4</sup>:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades

<sup>2</sup> Alexandre, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. .Folhas 283.

<sup>3</sup> Direito administrativo esquematizado® / Celso Spitzcovsky. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza) .Folhas 65.

<sup>4</sup>Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018. .Folhas 479.

*Luís*

públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade”.

Desta forma, comprovado o ato, o vereador denunciado deve cassado do mandato legislativo.

#### IV. DA REPERCUSSÃO.

Respectivo fato é atualmente exposto de forma massiva nas redes, onde conforme reportagem, cujo link de acesso é <https://www.elnews.com.br/post/deslocamento-do-ver-temarzinho-com-carro-da-c%C3%A2mara-tem-suspeita-de-irregularidades>, expõe respectiva conduta reprovável do vereador Iltemar, conhecido publicamente como “Temazinho Pedreiro”, o qual sequer respondeu a reportagem, que segue colacionada para leitura.



“Documentos em posse do Jornal ELNews mostram que no dia 17 de novembro de 2022, o vereador Iltemar Ferreira da Silva – Temazinho Pedreiro (União Brasil) - , teria se deslocado com carro oficial da Câmara Municipal, autorizado pelo então Presidente Manoel Mazutii para a cidade de Cuiabá.

(imagem)

Segundo o relatório para cobrança de Verba Indenizatória que o vereador do União Brasil apresentou, ele cobrou R\$ 377,77 para fazer uma visita ao Gabinete do Deputado Estadual e seu mentor político, o Presidente da AL, Eduardo Botelho.

(imagem)

Para realizar esta viagem, ele se utilizou o veículo da marca Renault, tipo Sandero, placa QTB 2714 dirigido pelo Assessor das Comissões Permanentes que serviu na oportunidade como motorista do Vereador.

Este servidor comissionado, que já não faz parte do quadro de servidores da Câmara, deixaram Primavera do Leste por volta das 04h30m do dia 17/11/2022, chegando a Cuiabá por volta das 07h30m da manhã. Após aguardar o cumprimento da agenda na Assembleia, o motorista informa que partiram para a cidade de Poconé, distante 100 km de Cuiabá.

Esta é a parte que não consta na prestação de contas do vereador Iltemar. Nem em seu relatório de cobrança de Verba Indenizatória. Aqui entra o uso de servidor como motorista, a utilização de veículo oficial, despesas de combustível e outros sem que fosse solicitado, autorizado ou permitido esse trajeto de 200 km (100 km ida e 100 km volta).

(imagem)

Por outro lado, no relatório do assessor transformado em motorista do vereador neste "tour", está informado o trajeto.

No serviço Público, não existe pedido verbal. Tudo deve ser escrito e autorização idem. No trajeto feito ainda foi aplicada uma multa no veículo da Câmara por infração cometida e que foi paga pela Câmara Municipal, não foi autorizado, informado ou relatado pelo vereador o trajeto para Poconé.

Se acaso se confirmar a presente suspeita, o vereador podera ser enquadrado no artigo 9º da Lei que regulamenta e define a improbidade administra, em seu parágrafo 4º: (In Verbis):

...IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades...;"

O Jornal ELNews entrou em contato via WhatsApp com o vereador, pedindo para comentar a situação e até o fechamento desta reportagem, 20 horas após a pergunta feita, o vereador não havia se posicionado.

**O espaço para as explicações sobre o fato pelo vereador Temarzinho Pedreiro, que pediu, para o ex Presidente Manoel Mazutti que autorizou ou qualquer dos envolvidos, está garantido no Jornal ELNews.**

Redação: Ely Leal.”

Portanto, os indícios de crimes são notórios, o que deve ser analisado e julgado por Esta Casa de Leis, a qual deve(ria) ser exemplo na sociedade, e ainda, julgar todos integrantes **provisórios** de forma isonômica e de acordo com as leis vigentes, como deve(ria) ser e vem sendo ignorada constantemente.

#### V. PEDIDOS.

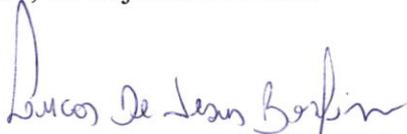
Ante o exposto, e com fulcro na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no Decreto Lei 201-1967, Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis, requer desta Casa Legislativa:

- a) A autuação e registro do presente requerimento, sendo promovida a leitura na íntegra para conhecimento de seus pares, e consultada a Câmara Municipal deste município sob seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, e com o recebimento que seja constituída a Comissão Processante na mesma sessão, com três vereadores **desimpedidos, IMPARCIAIS e idôneos**, os quais deverão eleger desde logo, o presidente e o relator, **na forma determinada no artigo 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e demais leis e normas aplicáveis**, para investigação do denunciado, **vereador ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ, denominado “Temarzinho Pedreiro”, CÉDULA DE IDENTIDADE 946 192-2 SSP MT, CPF 570.706.521-00**, por ter procedido de modo incompatível as leis, assim quebrando o **decoro parlamentar**, de forma grave, dentro das denúncias devidamente comprovadas, adotando o rito descrito no Regimento Interno retro citado, a ao final a **aplicação da sanção disciplinar de PERDA DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, conforme os fatos, fundamentos descritos e provas anexas;

- b) Requer a intimação do vereador **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, denominado **“Temazinho Pedreiro”**, CÉDULA DE IDENTIDADE 946 192-2 SSP MT, CPF 570.706.521-00, para que apresente defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, assim como, o arrolamento das testemunhas, caso seja do interesse; sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer que esta Câmara Municipal, através de seus ilustres membros, julguem **procedentes** a presente denúncia, conforme fundamentos e provas anexas, e conseqüentemente a **PERDA DO MANDATO DO VEREADOR ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, denominado **“Temazinho Pedreiro”**, CÉDULA DE IDENTIDADE 946 192-2 SSP MT, CPF 570.706.521-00, por ter procedido de forma ilegal (**contrárias aos princípios da Administração Pública**), conforme **artigo 59, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT<sup>5</sup>**, dentre outras aplicáveis ao presente caso;
- d) Requer a oitiva pessoal do vereador acusado, o Sr. **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, denominado **“Temazinho Pedreiro”**, CÉDULA DE IDENTIDADE 946 192-2 SSP MT, CPF 570.706.521-00;
- e) A oitiva do SR. VALDOMIRO MEDEIROS DA ROCHA, sobre os fatos ocorridos;
- f) Requer a produção de todos os meios de prova, em conformidade com as leis existentes.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

Primavera do Leste – Mato Grosso, 12 de junho de 2023.

  
**LUCAS DE JESUS BONFIM**  
CPF 091.011.039-54

<sup>5</sup> Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUCAS DE JESUS BONFIM**

Inscrição: **0959 2572 0647**

Zona: 040      Seção: 0183

Município: 98892 - PRIMAVERA DO LESTE

UF: MT

Data de nascimento: 04/09/1992

Domicílio desde: 15/05/2015

Filiação: - LUCELENA DE JESUS  
- WILSON LEANDRO BONFIM

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA

Certidão emitida às 09:25 em 11/03/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não reatadas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**UFWK.QGUG.67CV.ENY2**

*Lucas*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2076926711

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2076926711

NOME  
LUCAS DE JESUS BONFIM

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
89483212 SESP PR

CPF  
091.011.039-54

DATA NASCIMENTO  
04/09/1992

FILIAÇÃO  
WILSON LEANDRO BONFIM  
LUCELENA DE JESUS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
AB

Nº REGISTRO 05186269486

VALIDADE 22/02/2026

1ª HABILITAÇÃO 18/04/2011

OBSERVAÇÕES

*Lucas de Jesus Bonfim*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
PRIMAVERA DO LESTE, MT

DATA EMISSÃO  
02/03/2021

ASSINATURA DO EMISSOR  
60501826588  
MT648033376

MATO GROSSO

*Lucas*